



Aprovação da Omnibus I

Importante revisão da regulação da UE sobre divulgação de informação e diligência devida em matéria de sustentabilidade.

UE | Legal Flash | Dezembro de 2025

ASPETOS FUNDAMENTAIS

- Em 16 de dezembro de 2025, o Parlamento Europeu aprovou a reforma Omnibus I, alterando, entre outras, a Diretiva relativa ao relato de sustentabilidade das empresas (“**CSRD**”) e a Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (“**CS3D**”).
- Neste documento, apresentamos:
 - Os aspetos-chave desta reforma (a “**Diretiva de Simplificação**”), que entrará em vigor 20 dias após a sua publicação no JOUE. Os Estados-Membros terão um prazo de 12 meses para a sua transposição a partir da publicação.
 - O impacto da Diretiva de Simplificação nas empresas portuguesas.





Contexto

Em fevereiro de 2025, a Comissão Europeia apresentou a sua proposta de simplificação da regulação sobre divulgação de informação e diligência devida em matéria de sustentabilidade. Esta proposta incluía duas diretrivas omnibus:

- Uma destinada a evitar que as empresas tivessem de cumprir obrigações de informação sobre sustentabilidade e diligência devida que iriam ser objeto de revisão.
- E outra centrada na simplificação da regulação através da alteração das diretrivas sobre informação corporativa em matéria de sustentabilidade ([2022/2464/UE](#)) — “**CSRD**” —, diligência devida ([2024/1760/UE](#)) — “**CS3D**”, contabilidade ([2013/34/UE](#)) e auditoria ([2006/43/CE](#)).

A primeira destas propostas deu origem à aprovação, em abril de 2025, da **Diretiva Stop-the-Clock** ([2025/794/UE](#)), que adiou:

- A aplicação da CSRD por dois anos para as empresas das Fases 2 e 3. As grandes empresas que deveriam apresentar relatórios em 2026 teriam de fazê-lo em 2028, e as PME cotadas que deveriam apresentar relatórios em 2027 fá-lo-iam em 2029.

As obrigações de informação para as empresas da Fase 1 (grandes empresas de interesse público — “**EIP**” — com mais de 500 trabalhadores) não foram adiadas, tendo estas empresas de apresentar, em 2025, as suas informações de sustentabilidade de 2024, em conformidade com a CSRD. No entanto, para estas empresas da Fase 1, previu-se uma implementação progressiva do primeiro pacote de normas comuns de divulgação (“**ESRS**”) para os exercícios que se iniciam a partir de 1 de janeiro de 2025 (para mais detalhes, consulte o [Legal Flash | Omnibus I: ESRS Quick Fix](#)).

- A transposição da CS3D até 26 de julho de 2027, e adiou por um ano (até 26 de julho de 2028) a aplicação da regulação para as empresas de maior dimensão (mais de 5000 trabalhadores e um volume de negócios superior a 1500 milhões de euros). O calendário para os outros dois grupos de empresas permaneceu inalterado.

A segunda destas propostas, centrada na simplificação da regulação em matéria de informação sobre sustentabilidade e diligência devida, foi tramitada ao longo de 2025 e culminou na aprovação de um [texto](#) pelo Plenário do Parlamento Europeu no passado dia 16 de dezembro. Este texto deverá ser formalmente validado pelo Conselho, previsivelmente em janeiro de 2026. Doravante, referimo-nos ao texto aprovado pelo Parlamento como a “**Diretiva de Simplificação**”.

Neste documento, apresentamos os aspetos fundamentais da Diretiva de Simplificação, que entrará em vigor 20 dias após a sua publicação no DOUE. Os Estados-Membros terão um prazo de 12 meses para a sua transposição a partir da data de publicação.

Informação corporativa sobre sustentabilidade

1. **Quais são os aspetos-chave da Diretiva de Simplificação em matéria de divulgação de informação?**
 - (a) **Redução do âmbito de aplicação:** Apenas as empresas de maior dimensão e impacto serão obrigadas a fornecer informação sobre sustentabilidade ao abrigo da CSRD a partir de 1 de janeiro de 2027. As restantes empresas poderão divulgar informação voluntariamente utilizando normas simplificadas que serão aprovadas pela Comissão.
 - (b) **Verificação limitada:** A verificação da informação terá um âmbito limitado. O objetivo será garantir que não haja erros significativos, e a verificação será desenvolvida de acordo com o



previsto num ato delegado que deverá ser aprovado pela Comissão antes de 1 de julho de 2027.

- (c) Restrição na recolha de informação: A informação que as empresas sujeitas à CSRD podem solicitar às empresas que fazem parte da sua cadeia de valor, para elaborar os seus relatórios, é limitada.
 - (d) Cláusula de revisão: É introduzida uma cláusula de revisão, centrada no cumprimento do Pacto Verde e na competitividade da UE. A utilização das normas voluntárias será avaliada (antes de 30 de abril de 2029) e uma possível ampliação do âmbito da CSRD será considerada, tendo em conta a experiência prática e o princípio da proporcionalidade (antes de 30 de abril de 2031).
- 2. Quem deverá apresentar a sua informação em matéria de sustentabilidade de acordo com a CSRD a partir dos exercícios que se iniciam em 1 de janeiro de 2027?**

A Diretiva de Simplificação reduziu significativamente o número de empresas que terão de apresentar a sua informação em matéria de sustentabilidade de acordo com o previsto na CSRD a partir dos exercícios que começam em 1 de janeiro de 2027. Estima-se que cerca de 90 % das empresas inicialmente afetadas pela CSRD ficariam excluídas.

A tabela seguinte indica as empresas que continuarão a estar sujeitas a partir dessa data:

	N.º de trabalhadores	Volume de negócios líquido	Critério de sujeição
Empresas/emitentes da UE (nível individual)	≥ 1000 de média anual	≥ 450 milhões de euros	Ultrapassar ambos os limiares durante dois exercícios consecutivos.
Grupo da UE (nível consolidado)	≥ 1000 de média anual	≥ 450 milhões de euros	Ultrapassar ambos os limiares durante dois exercícios consecutivos.
Empresas de países terceiros com atividade significativa na UE		≥ 450 milhões de euros e, além disso, tenham uma filial ou sucursal que, no exercício anterior, tenha ultrapassado os 200 milhões de euros.	Ultrapassar o limiar de 450 milhões de euros durante dois exercícios consecutivos e o de 200 milhões de euros no exercício anterior.

As instituições de crédito e seguradoras serão regidas por estes critérios gerais.

Estes limiares serão revistos a cada cinco anos.

Como consequência do aumento dos limiares:

- (a) As PME cotadas ficam fora do âmbito de aplicação da CSRD e revoga-se o mandato de desenvolvimento de normas específicas para aquelas empresas.
- (b) Algumas das Empresas da Fase 1 — que já estão a apresentar a sua informação de acordo com a CSRD — poderão deixar de ser obrigadas a fazê-lo a partir de 1 de janeiro de 2027.

A Diretiva de Simplificação permite que os Estados-Membros isentem estas empresas da apresentação de informação referente a 2025 e 2026 em conformidade com a CSRD. Não se trata de uma isenção automática, mas sim de uma medida que requer a aprovação de uma norma nacional.

Além de limitar o âmbito subjetivo da CSRD, são introduzidas medidas para flexibilizar a informação consolidada de:

- (a) Holdings financeiras que sejam “empresas de participação financeira” nos termos do artigo 2.º, n.º 15 da Diretiva Contabilística ([2013/34/UE](#)) e, portanto, não estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na



gestão das filiais, sem prejuízo dos seus direitos como acionistas. Se as suas filiais tiverem modelos de negócio e operações independentes, poderão optar por não reportar de forma consolidada.

- (b) Matrizes de grupos da UE que tenham realizado operações de M&A. Reconhece-se que, quando a composição de um grupo muda durante o exercício devido a uma aquisição, fusão ou alienação, refletir esta realidade na informação consolidada pode ser muito complexo. Por isso, as matrizes de grupos da UE que se encontrem nesta situação estão autorizadas a adiar as suas obrigações de informação para o exercício seguinte, desde que informem sobre os “eventos significativos” que afetam o grupo.

3. O que acontece às empresas que ficam fora da CSRD? Como comunicarão a sua informação em matéria de sustentabilidade?

As empresas excluídas da CSRD poderão divulgar informação voluntariamente de acordo com normas que a Comissão deve adotar através de um ato delegado no prazo de quatro meses a contar da entrada em vigor da Diretiva de Simplificação.

Essas normas voluntárias serão baseadas na Recomendação [2025/1710/UE](#) da Comissão, que promove a adoção da norma VSME da EFRAG. Para mais detalhes, consulte [Legal Flash | Norma voluntária de elaboração de relato de sustentabilidade para PME](#).

4. Qual será o âmbito da verificação da informação de sustentabilidade?

É descartada uma futura transição para uma garantia razoável (imagem fiel) das informações de sustentabilidade. A verificação terá um âmbito limitado (sem erros significativos) e será desenvolvida de acordo com o previsto num ato delegado que terá de ser aprovado pela Comissão antes de 1 de julho de 2027.

Além disso, são simplificados os requisitos que devem cumprir as entidades que prestam serviços de verificação.

5. Que alterações foram introduzidas nos requisitos de informação?

› Informação sobre a cadeia de valor

- (a) Límite ao pedido de informação na cadeia de valor. Para mitigar o impacto indireto da CSRD nas PME, o pedido de informação é limitado às empresas da cadeia de valor que não excedam 1000 trabalhadores, em média. As sociedades obrigadas a divulgar informação podem confiar na declaração dessas empresas sobre a sua dimensão, a menos que saibam ou devam saber que é incorreta.

Esta limitação afeta apenas a apresentação de informações sobre sustentabilidade ao abrigo da CSRD e não a troca voluntária de dados setoriais específicos, as obrigações contratuais dentro do âmbito permitido, nem os processos de diligência devida e gestão de riscos não relacionados com a apresentação de relatórios.

As empresas não devem solicitar às empresas da sua cadeia de valor mais informações do que as previstas nas futuras normas de utilização voluntária (ver pergunta 3 acima). Se o fizerem, devem informá-las de que podem recusar-se a fornecê-las.

- (b) Período transitório. Durante os primeiros três anos a partir do momento em que uma empresa entra no âmbito de aplicação da CSRD, se não conseguir aceder a todas as informações da sua cadeia de valor, pode explicar os esforços realizados e os seus planos para tentar recolher essas informações no futuro. Após esse período, terá de cumprir os requisitos de informação, fornecendo os dados que tiver recolhido diretamente ou, quando apropriado, estimativas.
- (c) Informação sensível. As empresas não são obrigadas a divulgar nos seus relatórios de sustentabilidade informações (i) que possam prejudicar a posição comercial da empresa, (ii) que sejam classificadas como segredo comercial de acordo com a definição e a proteção previstas na Diretiva [2016/943/UE](#), (iii) que sejam informações confidenciais ou (iv) que devam ser protegidas



contra acesso ou divulgação não autorizados de acordo com outra legislação da UE ou legislação nacional.

➤ Utilização de normas comuns de divulgação (ESRS)

O desenvolvimento de ESRS setoriais é descartado. No que diz respeito às ESRS gerais, a Comissão deverá aprovar — num prazo máximo de seis meses a partir da entrada em vigor — um ato delegado para a sua simplificação com base no relatório técnico publicado pela EFRAG em 3 de dezembro.

➤ Utilização da taxonomia

Todas as empresas sujeitas à CSRD terão de utilizar a taxonomia da UE nos seus relatórios, uma vez que o limiar que delimita o âmbito subjetivo foi elevado para 450 milhões de euros de volume de negócios líquido.

6. O que é o futuro portal que a Comissão prevê lançar?

A Comissão lançará um portal digital único com informações práticas, guias e modelos para ajudar as empresas na apresentação, tanto obrigatória como voluntária, de informação em matéria de sustentabilidade. Apresentará também um relatório sobre soluções tecnológicas e formatos padronizados para facilitar, entre outros, o intercâmbio de dados entre empresas.

A obrigação de “rotular” digitalmente os dados do relatório de sustentabilidade para facilitar a sua leitura e comparabilidade por meios eletrónicos entrará em vigor assim que a Comissão Europeia aprovar as regras técnicas do formato eletrónico único através de um ato delegado.

Diligência devida

1. Quais são os aspetos fundamentais da Diretiva de Simplificação em matéria de diligência devida?

- Redução significativa do âmbito de aplicação da CS3D. Os novos limites triplicam os atuais, pelo que se estima que a diretiva afetará cerca de 1600 empresas em vez de 7000.
- Adiamento da transposição e da aplicação da CS3D. De um modo geral, as obrigações entrarão em vigor para todas as empresas a partir de 26 de julho de 2029.
- Alterações na abordagem e no âmbito do exercício de diligência devida. Consolida-se e clarifica-se a “abordagem baseada no risco” em oposição à chamada “abordagem baseada nas entidades”. As empresas deverão identificar, com base nas “informações razoavelmente disponíveis”, as áreas onde é mais provável que existam impactos adversos ou onde estes podem ser mais graves e, com base nisso, avaliar em profundidade as áreas de maior risco.

A solicitação de informações dentro da cadeia de atividades, bem como a obrigação de consultar as “partes interessadas”, são limitadas por critérios de necessidade, razoabilidade e prioridade com base no risco.

- Planos de transição climática. São suprimidos, embora, caso existam, devam ser comunicados nos relatórios de sustentabilidade.
- Regime de responsabilidade e sanções. O regime harmonizado de responsabilidade da UE é suprimido, mas mantém-se o direito de acesso a recurso judicial e reparação ao abrigo do regime de cada Estado-Membro, e é fixado um limite máximo para as sanções de 3% do volume de negócios mundial.
- Harmonização. É proibido aos Estados-Membros impor obrigações gerais de diligência diferentes das previstas na CS3D, a fim de evitar o “gold plating”.



- (g) Cláusula de revisão. Antes de 26 de julho de 2031, a Comissão deverá apresentar um relatório avaliando, entre outros, o âmbito de aplicação, a definição de “cadeia de atividades”, a necessidade de adotar uma abordagem mais setorial, o ajustamento das normas climáticas e, em geral, se os objetivos legislativos estão a ser cumpridos, bem como se a regulação está a ser eficaz para fazer face aos impactos adversos.

2. Quais empresas continuarão a ser afetadas pela CS3D?

A Diretiva de Simplificação reduziu significativamente o número de empresas afetadas pela CS3D. Inicialmente, estimava-se que a CS3D afetaria cerca de 7000 empresas e, após a reforma, cerca de 1600.

	N.º de trabalhadores	Volume de negócios líquido	Critério de sujeição
Empresas da UE (ou empresa-mãe de um grupo empresarial)	> 5000 de média anual	> 1500 milhões de euros	<ul style="list-style-type: none">▪ Ultrapassar ambos os limiares durante dois exercícios consecutivos.▪ O valor do volume de negócios é calculado a nível global.
Empresas de fora da UE que operam no mercado da União		> 1500 milhões de euros	<ul style="list-style-type: none">▪ Ultrapassar ambos os limiares durante dois exercícios consecutivos.▪ O valor do volume de negócios é calculado a nível global.
Empresas, tanto da UE como de fora da UE, que desenvolvem a sua atividade através de franquias ou licenças de terceiros		<i>Royalties anuais:</i> + <i>Volume de negócios líquido: > 275 milhões de euros</i>	<ul style="list-style-type: none">▪ Empresas da UE: ultrapassar ambos os limiares no último exercício social e o volume de negócios é calculado a nível global.▪ Empresas fora da UE: os limiares são calculados a nível da UE e o ano de referência é o anterior ao último exercício social.

A Comissão deverá apresentar um relatório de avaliação sobre a aplicação prática da CS3D até 26 de julho de 2031 e, entre outros, pronunciar-se-á sobre a eficácia destes limiares.

3. A partir de quando serão afetadas pela CS3D?

A data de transposição é adiada por um ano, até 26 de julho de 2028. De um modo geral, as obrigações entrarão em vigor para todas as empresas a partir de 26 de julho de 2029.

4. Que alterações foram introduzidas na abordagem e no âmbito da diligência devida?

Originalmente, o procedimento de diligência devida da CS3D afetava toda a cadeia de atividades: (a) “a montante” aos parceiros comerciais diretos e indiretos (independentemente da sua dimensão) e (b) “a jusante” aos parceiros comerciais diretos e as atividades de distribuição, transporte e armazenamento (exceto as sujeitas a controlo de exportação de um Estado-Membro). As atividades de gestão de resíduos estavam expressamente excluídas.

A extensão da devida diligência na cadeia de atividades é mantida e a abordagem baseada no risco é clarificada na redação do artigo 8.º da CS3D: a identificação de efeitos adversos já não requer um mapeamento das operações (próprias, das filiais e da cadeia de atividades), mas sim uma identificação de



áreas gerais de efeitos adversos nos direitos humanos e no ambiente pela sua probabilidade ou gravidade (*scoping*), seguida de uma avaliação aprofundada dos efeitos adversos nessas áreas (*in-depth assessment*). Na primeira fase, as empresas deverão identificar, a partir das “informações razoavelmente disponíveis”, as áreas onde é mais provável que existam impactos adversos. Numa segunda fase, e apenas nas áreas resultantes da primeira, as empresas terão de realizar uma avaliação aprofundada destinada a obter informações exatas e fiáveis sobre a natureza, extensão, causas, gravidade e probabilidade dos impactos adversos identificados, que lhes permita priorizar e adotar medidas adequadas. Se uma empresa identificar múltiplos impactos adversos de igual probabilidade ou gravidade, poderá priorizar a avaliação das áreas que envolvam parceiros comerciais diretos.

Para realizar essa avaliação, as empresas poderão recorrer a fontes como relatórios independentes, soluções digitais, iniciativas do setor, mecanismos ou canais de denúncia ou grupos de interesse (*stakeholders*). Só solicitarão informações aos seus parceiros comerciais quando necessário e, se o parceiro tiver menos de 5000 trabalhadores, somente quando não for razoavelmente possível obtê-las por outros meios. Se as informações puderem ser obtidas de mais de um parceiro, deve-se priorizar a solicitação ao parceiro em que é mais provável que ocorram os impactos adversos.

5. A obrigação de consultar as “partes interessadas” (*stakeholders*) foi alterada?

Sim. Por um lado, a definição de “partes interessadas” foi alterada, excluindo agrupamentos, consumidores, instituições e organizações civis ambientais e de direitos humanos. Por outro lado, o âmbito do dever de consulta foi reduzido:

- (a) Apenas as “partes interessadas” relevantes devem ser consultadas.
- (b) A consulta não será necessária para suspender a relação comercial nem para desenvolvimento de indicadores para efeitos de monitorização do sistema de diligência devida.

6. Que alterações foram introduzidas em relação às medidas de último recurso?

Quando não fosse possível prevenir, mitigar, minimizar ou pôr fim ao risco de um impacto adverso na cadeia de atividades, a CS3D estabelecia, como último recurso, que a empresa pudesse suspender temporariamente ou pôr fim à relação comercial. Na nova CS3D, a obrigação de pôr fim à relação comercial é suprimida e a suspensão temporária da relação comercial é contemplada como medida de último recurso.

Se as medidas preventivas ou corretivas falharem, as empresas devem:

- (a) Abster-se de estabelecer novas relações comerciais ou de ampliar as existentes com o parceiro comercial ligado ao impacto adverso.
- (b) Suspender temporariamente a relação comercial, se for legalmente possível, após avaliar se os prejuízos da suspensão superariam os do impacto adverso. Se os efeitos da suspensão forem manifestamente mais graves do que os do impacto adverso, a empresa não terá de a levar a cabo, mas deverá justificar a sua decisão perante a autoridade supervisora.
- (c) Adotar e implementar planos de ação reforçados. Enquanto existir uma expectativa razoável de que o plano terá sucesso, manter a colaboração com o parceiro comercial não implicará sanções nem responsabilidade.

7. Que alteração foi introduzida em relação às avaliações periódicas?

A CS3D original estabelecia que as empresas deveriam avaliar, pelo menos uma vez por ano, as suas operações, as das suas filiais e parceiros na cadeia de atividades, a fim de supervisionar a eficácia das medidas adotadas contra os efeitos adversos.

A Diretiva de Simplificação alarga de um para cinco anos o intervalo entre estas avaliações, salvo se houver alterações ou circunstâncias que exijam uma revisão.



8. O que acontece com os planos de transição climática?

As empresas já não serão obrigadas a adotar e implementar um plano de transição climática.

No entanto, é importante ter em conta o seguinte:

- (a) A CSRD mantém a obrigação das empresas informarem se dispõem de um plano de transição climática e como este se enquadra na sua estratégia empresarial.
- (b) A obrigação de planeamento da transição climática está prevista noutra regulação comunitária e nacional (por exemplo, na Diretiva de Emissões Industriais com a regulação dos planos de transformação ou na Diretiva Reguladora do Regime de Comércio de Direitos de Emissão com os planos de neutralidade climática), pelo que, para além da vontade de eliminar estes planos, trata-se de uma medida de simplificação destinada a evitar sobreposições entre diferentes regulamentações.

9. A previsão de um regime de responsabilidade civil unificado para a UE foi eliminada?

Sim, o regime de responsabilidade específico a nível europeu previsto no artigo 29.º da CS3D foi suprimido.

Cada Estado-Membro deverá garantir o acesso à justiça e à indemnização integral dos danos causados a uma pessoa singular ou coletiva, de acordo com o seu ordenamento jurídico, sem sobrecompensação (por exemplo, por danos punitivos).

É eliminada a obrigação dos Estados-Membros de estabelecerem o carácter imperativo das normas de responsabilidade civil nos casos em que a lei aplicável ao litígio seja de um Estado terceiro.

10. Como foi alterado o regime sancionatório?

Por um lado, é suprimido o montante mínimo das sanções equivalente a 5% do volume de negócios do exercício anterior. Por outro lado, é estabelecido um limite máximo harmonizado para as sanções de 3% do volume de negócios mundial.

A Comissão emitirá um guia de cálculo destas sanções com a colaboração dos Estados-Membros.

11. A harmonização total foi alargada para evitar o “gold plating”?

Sim, para evitar uma regulação fragmentada na UE, os Estados-Membros estão proibidos de introduzir obrigações de diligência devida que se afastem das estabelecidas nos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, n.º 1 a 5, 11.º, n.º 1 a 6 e 14.º a 16.º.

Mais concretamente, são proibidas as normas nacionais que regulam “o processo de diligência devida em geral” ou “um setor inteiro”, mas é permitido que existam normas mais rigorosas ou específicas para produtos, serviços ou situações concretas.

Incidência da reforma em Portugal

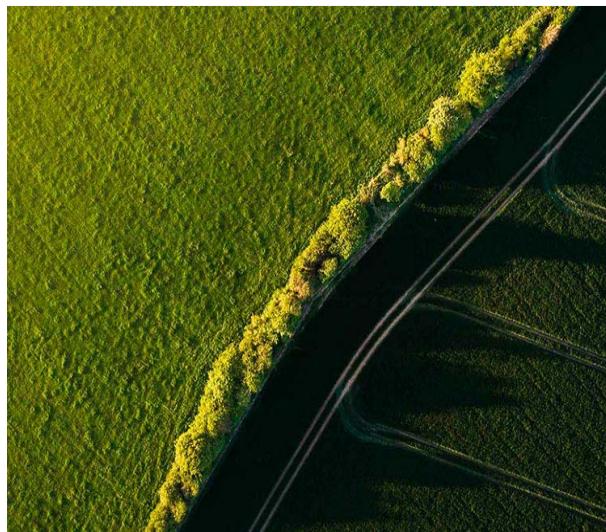
Em Portugal, a incerteza regulatória em matéria de sustentabilidade é maior do que outros Estados-Membros. Além da revisão da regulação comunitária, as empresas enfrentam os efeitos do atraso na transposição da CSRD e da Diretiva *Stop-the-Clock*.

A CMVM emitiu, em dezembro de 2024, um [comunicado](#) sobre a aplicação da CSRD, no qual, entre outros, e “[a]pesar de a CSRD estar ainda em processo de transposição, a CMVM recomenda que as empresas sujeitas à sua supervisão, às quais o novo dever se aplicaria a partir de 1 de janeiro de 2025, façam os melhores esforços para observar as exigências previstas na CSRD”.

Neste contexto, é conveniente que as empresas realizem uma análise que transcendia o mero cumprimento normativo e avaliem tanto os riscos como as oportunidades de uma perspetiva



reputacional e de financiamento. Para além do âmbito das obrigações legais em matéria de informação e diligência devida, a forma como as empresas gerem e comunicam o seu desempenho ambiental, social e de governação pode influenciar, entre outros, a sua capacidade de contratação ou de atrair investimento e financiamento.



Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento pode enviar um email à nossa equipa da [Área de Conhecimento e Inovação](#) ou ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2025 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informação jurídica preparada pela Cuatrecasas. As informações e comentários aqui contidos não consistem em assessoria jurídica.

Os direitos de propriedade intelectual deste documento são propriedade da Cuatrecasas. Este documento não pode ser reproduzido em qualquer suporte, distribuído, transferido ou utilizado de qualquer forma, quer na sua totalidade quer em excertos, sem autorização prévia da Cuatrecasas.



IS 713573